

LEI Nº 1.204 DE 13 DE JULHO DE 2018.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cooperação ou congêneres com empresas de administração de sistema de cartões de crédito e empresas de serviços de saúde médico e odontológico com desconto em folha de pagamento e dá outras providências."

JAIR SCAPINI, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS a celebrar termo de cooperação ou congêneres com empresas de administração de sistema de cartões de crédito e empresas de serviços de saúde médico e odontológico, para fins de consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados por seus servidores públicos.

Parágrafo único O Município somente será responsável em prestar informação, por escrito, acerca da margem consignável do servidor, na forma do art. 3º desta Lei, sendo que tal informação será prestada diretamente e pessoalmente ao próprio servidor.

Art. 2º É permitida a consignação em folha de remuneração, subsídio, provento e pensão, de prestações referentes a empréstimos e/ou financiamentos concedidos por instituição financeiras citadas no caput do art. 1º desta Lei, aos servidores ativos, efetivos, contratados ou comissionados, inativos ou pensionistas do Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

§1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa e por escrito do servidor consignado, a qual será emitida em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser mantida em arquivo pela empresa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após a rescisão ou quitação de valores.

§2º A autorização de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser revogada mediante anuência expressa da instituição financeira ou apresentação de documento comprobatório da quitação de eventuais valores.

§3º O Município não responderá pela consignação, nos casos de perda do cargo, emprego, gratificação, função ou verba de representação pública ou de insuficiência da remuneração, provento, subsídio ou pensão.



§4º O consignante exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral de eventuais valores contraídos, que poderá ser cobrado pelos meios legais pela instituição financeira.

§5º Será restaurada a consignação em folha, nos casos de restabelecimento, reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo ou emprego, função, gratificação e representação.

§6º É facultado ao consignante a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

Art. 3º A soma das consignações facultativas não excederá de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do provento ou da pensão do consignado, auferido pelo servidor público ativo, inativo ou pensionista.

§1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se remuneração a soma do vencimento-base do cargo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídos, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, salário-família, gratificação natalina, adicional de férias, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, e outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

§2º As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo Município, se assim previsto no contrato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS


JAIR SCAPINI
PREFEITO MUNICIPAL